

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: 10 / 12 / 09	Número: 5565
-----------------------	-----------------

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009	A 2010
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS	VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO
1º SECRETÁRIO: ROBERTO RASTOS	2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

**ASSUNTO:**  
 PROJETO DE LEI Nº 227/2009

**INICIATIVA:**  
 PODER EXECUTIVO

**HISTÓRICO:**  
 DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE  
 RECURSOS PARA O GRUPO DE APOIO AOS  
 DOENTES DE AIDS "SOLIDÁRIOS PELA  
 VIDA"-GAASV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊ  
 NCIAS,

LEITURA: 15 / 12 / 2009

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 22 / 12 / 2009

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: *[Handwritten Signature]*

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação *X*
- Finanças e Orçamento *X*
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social *X*
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: 15 / 12 / 2009

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



02  
Louve

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de dezembro de 2009.

**OF/GAP/Nº 1185/2009**

Exmº. Sr.  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

DOCUMENTO:	16
PROTOCOLO GERAL:	5566/09
NÚMERO PRÓPRIO:	~~~~~
DATA PROTOCOLO:	10/12/09

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 068/2009, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 068/2009, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros ao Grupo de Apoio aos Doentes de Aids Solidários pela Vida - GAASV, a título de subvenção social.**

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem por escopo propiciar ao GAASV condições necessárias ao funcionamento da Casa de Apoio aos Portadores de HIV/AIDS.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, tal entidade vem contribuindo significativamente no amparo dos pacientes, proporcionando sua recuperação física e sua reintegração familiar e social.

Diante do grande alcance social da matéria e no intuito de proporcionar aos portadores de HIV uma melhor condição de vida, esperamos contar com o apoio desta Douta Casa de Leis na aprovação da matéria em tela.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 068/2009**

DOCUMENTO: /
PROTOCOLO GERAL: 5565/09
NÚMERO PRÓPRIO: 227/09
DATA PROTOCOLO: 10/12/09

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O GRUPO DE APOIO AOS DOENTES DE AIDS "SOLIDÁRIOS PELA VIDA" - GAASV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros ao Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS "Solidários pela Vida" - GAASV, inscrito no CNPJ sob nº 03.839.714/0001-86, a título de subvenção social, com a finalidade de cobrir despesas com a manutenção da Casa de Apoio para os portadores de HIV e AIDS.

**Art. 2º** Os recursos transferidos ao GAASV a que se refere o artigo anterior desta Lei destinam-se ao custeio de todas e quaisquer ações do GAASV, aquisição de exames, consultas, alimentação, remédios, material de consumo, material hospitalar e limpeza, pagamento de água, luz e telefone, inclusive pagamento de pessoal e encargos, de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas com recursos do convênio 13/2009 - Bloco Vigilância em Saúde / Incentivo a Casa de Apoio HIV/AIDS, consignados em orçamento à conta do Programa de Trabalho 10.302.0034.2.206 - Apoio a Instituições de Saúde - 3.3.50.43.87.00 - Subvenção ao GAASV - SEMUS - 16.02 - Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Para cobrir as despesas especificadas no artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar recursos no limite anual de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), em conformidade com o valor repassado pelo Governo Federal, acrescido de rendimento, se for o caso.

**Parágrafo único.** O valor fixado neste artigo poderá ser aumentado na mesma proporção em que o Governo Federal aumentar o repasse de recursos para o respectivo programa.

**Art. 4º** Para fazer jus aos repasses de verbas, a entidade a ser beneficiada deverá apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde o relatório de serviços prestados, contendo:

- I.** A relação de pessoas atendidas com respectivos endereços;
- II.** As notas fiscais de aquisição dos produtos e materiais necessários ao funcionamento da entidade;
- III.** Outros comprovantes de realização de despesas previstas no artigo segundo.

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Data: 22/12/2009	
Assinatura: [assinatura]	



**Parágrafo único.** O relatório a que se refere o presente artigo será encaminhado mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde para conhecimento e deliberação na forma regimental.

**Art. 5º** É vedado à entidade beneficiada com o repasse dos recursos de que trata a presente Lei, realizar despesas estranhas ao tratamento de pacientes infectados pelo vírus HIV e sem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará imediata suspensão dos repasses, além da adoção de medidas que visem à restituição do valor gasto indevidamente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito suplementar e/ou especial por Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de dezembro de 2009.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 068/2009, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros ao Grupo de Apoio aos Doentes de Aids Solidários pela Vida - GAASV, a título de subvenção social.**

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem por escopo propiciar ao GAASV condições necessárias ao funcionamento da Casa de Apoio aos Portadores de HIV/AIDS.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, tal entidade vem contribuindo significativamente no amparo dos pacientes, proporcionando sua recuperação física e sua reintegração familiar e social.

Diante do grande alcance social da matéria e no intuito de proporcionar aos portadores de HIV uma melhor condição de vida, esperamos contar com o apoio desta Douta Casa de Leis na aprovação da matéria em tela.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 068/2009**

DOCUMENTO:	1
PROTÓCOLO GERAL:	5565/09
NÚMERO PROJETO:	227/09
DATA PROTOCOLO:	10/12/09

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O GRUPO DE APOIO AOS DOENTES DE AIDS "SOLIDÁRIOS PELA VIDA" - GAASV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros ao Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS "Solidários pela Vida" - GAASV, inscrito no CNPJ sob nº 03.839.714/0001-86, a título de subvenção social, com a finalidade de cobrir despesas com a manutenção da Casa de Apoio para os portadores de HIV e AIDS.

**Art. 2º** Os recursos transferidos ao GAASV a que se refere o artigo anterior desta Lei destinam-se ao custeio de todas e quaisquer ações do GAASV, aquisição de exames, consultas, alimentação, remédios, material de consumo, material hospitalar e limpeza, pagamento de água, luz e telefone, inclusive pagamento de pessoal e encargos, de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas com recursos do convênio 13/2009 - Bloco Vigilância em Saúde / Incentivo a Casa de Apoio HIV/AIDS, consignados em orçamento à conta do Programa de Trabalho 10.302.0034.2.206 - Apoio a Instituições de Saúde - 3.3.50.43.87.00 - Subvenção ao GAASV - SEMUS - 16.02 - Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Para cobrir as despesas especificadas no artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar recursos no limite anual de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), em conformidade com o valor repassado pelo Governo Federal, acrescido de rendimento, se for o caso.

**Parágrafo único.** O valor fixado neste artigo poderá ser aumentado na mesma proporção em que o Governo Federal aumentar o repasse de recursos para o respectivo programa.

**Art. 4º** Para fazer jus aos repasses de verbas, a entidade a ser beneficiada deverá apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde o relatório de serviços prestados, contendo:

- I.** A relação de pessoas atendidas com respectivos endereços;
- II.** As notas fiscais de aquisição dos produtos e materiais necessários ao funcionamento da entidade;
- III.** Outros comprovantes de realização de despesas previstas no artigo segundo.

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 22/12/2009	
Presidente <i>[Assinatura]</i>	



**Parágrafo único.** O relatório a que se refere o presente artigo será encaminhado mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde para conhecimento e deliberação na forma regimental.

**Art. 5º** É vedado à entidade beneficiada com o repasse dos recursos de que trata a presente Lei, realizar despesas estranhas ao tratamento de pacientes infectados pelo vírus HIV e sem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará imediata suspensão dos repasses, além da adoção de medidas que visem à restituição do valor gasto indevidamente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito suplementar e/ou especial por Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de dezembro de 2009.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA				
GLAUBER DA SILVA COELHO				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
JULIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				
WILSON DILEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 227/2009

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 15/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OBS:

*Regime de Urgência*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



*AS*  
*Q*

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 227/2009**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**A MESA DIRETORA**

Finanças Municipais. Convênio. Autonomia municipal para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos municipais a entidades públicas e privadas.

Possibilidade de transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social por meio de convênio.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a Transferência de Recursos para o Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS Solidários pela Vida – GAASV, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social, e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal, podemos afirmar que a União Federal disciplinou a celebração de convênios para repasse de recursos do orçamento Federal por meio do Decreto n.º 6.170/2007 e da Portaria Interministerial no. 127/2008. Em razão da autonomia administrativo-financeira dos entes da Federação, cada um tem competência para disciplinar as regras a serem observadas para as transferências de seus recursos próprios.

Desta forma, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas que pretendam celebrar convênios com a União deverão observar as normas do referido Decreto.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Município, no âmbito de sua autonomia, poderá editar normas próprias para celebração de convênios com outros entes públicos e com entidades privadas. A autonomia Municipal é conferida pela Constituição, que traça seus limites de atuação, bem como determina a edição de outras normas, de âmbito nacional, que condicionam a atuação dos entes federados.

A norma local sobre celebração de convênios deve contemplar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37), bem como o princípio da isonomia, garantida aos cidadãos pelo artigo 5º, e assim também os princípios que regem as finanças públicas (CF, arts. 165 e seguintes e Lei Complementar no 101/2000, Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 26, prevê a possibilidade de destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizado por lei específica, "in verbis":

*"Artigo 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital".*

De acordo com o artigo acima transcrito, nada obsta que sejam destinados recursos públicos ao setor privado, desde que haja expressa autorização em lei específica e sejam atendidos os demais requisitos previstos em lei, quais sejam: o atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Sobre o tema comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal": *"O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de*

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*13/0*

peças jurídicas: a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional”

No que diz respeito à subvenção social, cumpre observar a disciplina dos artigos 16 e 17 da Lei no 4.320/64, que determina:

*Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

A síntese deste entendimento está expressa no Parecer/Consulta TC-013/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte ementa:

**“CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO, A PESSOA DETERMINADA, COM FINALIDADE DE CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA, PARA CADA PESSOA FÍSICA BENEFICIADA, E PREVISÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DESTINAÇÃO DESTES RECURSOS ATRAVÉS DE LEI GENÉRICA – ATENDIMENTO AO ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 8080/1990.”**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Podemos concluir que:

1. O Município tem autonomia para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos municipais e entidades públicas e privadas, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes;

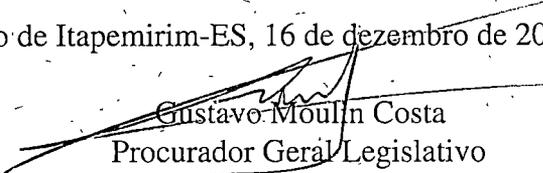
2. Mediante a celebração de convênio pode o Município transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social, observando as regras da Lei no 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de dezembro de 2009.

Pt/gmc/pe

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Geral Legislativo  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13  
10

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 227 / 2009**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Marcos Antônio Mansor

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a transferência de recursos para o Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS "Solidários pela Vida" - GAASV.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

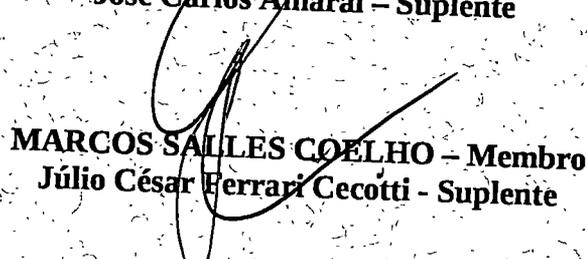
**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente**

  
**MARCOS ANTÔNIO MANSOR – Relator**  
José Carlos Amaral – Suplente

  
**MARCOS SALLES COELHO – Membro**  
Júlio César Ferrari Cecotti - Suplente

94  
10

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 227 / 2009**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

**RELATOR:** Vereador Júlio César Ferrari Cecotti

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a transferência de recursos para o Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS "Solidários pela Vida" - GAASV.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 17 de *setembro* de 2009.

**JOSÉ CARLOS AMARAL – Presidente**

**José Maria Moulon – Suplente**

**JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI – Relator**

**Marcos Salles Coelho – Suplente**

**LEONARDO PACHECO PONTES – Membro**

**Braz Zagotto – Suplente**

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 227 / 2009**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador José Carlos Amaral

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a transferência de recursos para o Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS "Solidários pela Vida" - GAASV.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente**  
Arlete Luzia de Brito – Suplente

  
**JOSÉ CARLOS AMARAL – Relator**  
Marcos Antônio Mansor – Suplente

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARICECOTTI – Membro**  
Marcos Salles Coelho - Suplente

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Handwritten initials/signature*

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	<i>Presidente</i>			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JULIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: 22/12/2009  
 RESULTADO DA VOTAÇÃO  
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
 POR Unanimidade  
 SALA DAS SESSÕES 22/12/2009  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
 REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OBS: *Projeto de Lei votado em  
 bloco, com duas emendas*

*PLs: 117, 168, 170, 192, 197, 200, 201,  
 202, 206, 207, 208, 209, 214, 215, 213, 212,  
 216, 218, 223, 225, 230, 227, 228,*

*VELO Nº: 10  
 DEC. LEGISLATIVO: 222  
 RESOLUÇÃO: 20, 35, 37, 39, 40*

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
 RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 22/12/2009

Presidente [Signature]

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolo com 09 folhas.

- 1 - 15 / 02 / 2009 - Folha de Votação - Regime de Urgência - fls. 10
- 2 - 16 / 12 / 2009 - Parecer Jurídico - fls. 11/14
- 3 - 17 / 12 / 09 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 15
- 4 - 17 / 12 / 09 - Parecer da Comissão de Finanças - fls. 16
- 5 - 17 / 12 / 09 - Parecer da Comissão de Direitos Humanos - fls. 17
- 6 - 22 / 12 / 2009 - Folha de Votação - fls. 18
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -